



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.712 - MA (2017/0123834-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA EVERTON
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO EVERTON
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO EVERTON
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO E OUTRO(S) - MA005280

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. JULGAMENTO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.116.364/PI. JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. STF E STJ. ADI 2.332/DF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Ressalvada a comprovação da impossibilidade de qualquer espécie de exploração econômica, atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária são cabíveis juros compensatórios, irrelevante a improdutividade ordinária do imóvel rural. Inteligência do REsp 1.116.364/PI, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, da ADI-MC 2.332/DF, da Súmula 618/STF e da Súmula 408/STJ.

2. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ.

3. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na decisão monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração.

4. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".

5. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.712 - MA (2017/0123834-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA EVERTON
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO EVERTON
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO EVERTON
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO E OUTRO(S) - MA005280

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Credencia-se à confirmação a sentença, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que fixa a indenização em sintonia com laudo pericial, tecnicamente fundamentado e elaborado sob contraditório, tradutor do preço de mercado do imóvel, na data da perícia.
2. Devendo a desapropriação configurar uma operação neutra, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, dela devem fazer parte, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, os juros compensatórios, destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada da posse do imóvel, incidindo o item da imissão na posse até a conta de liquidação, não incidindo no precatório complementar.
3. Datando a imissão na posse de 04/02/2000, os juros compensatórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) desse marco até 13/09/2001 e, daí em diante, pelo índice de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 - STF, até o efetivo pagamento.
4. Inexistindo nos autos prova inequívoca de que os graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) sejam de fato iguais a zero, não incide a regra inserta no § 2º do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1942, introduzido pela MP nº 1.901, de 24/09/1999.
5. Na conta de liquidação, o valor apurado na perícia será corrigido monetariamente (LC nº 76/93 - art. 12, § 2º), seguindo-se a dedução do valor da oferta, com correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os títulos da dívida agrária têm, a partir da sua emissão, regra própria de correção.
6. Havendo divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios, na hipótese, fixados adequadamente em 5%, nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941. Como a indenização supera o percentual em 50% o valor da oferta, cabe o reexame necessário. (Cf. art. 13, § 1º - LC n. 76/93.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Desprovemento da apelação dos desapropriados. Provemento parcial da apelação adesiva do INCRA e da remessa oficial.
(AC 0000045-94.2000.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.166 de 01/10/2013)

Trata-se na origem de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado Tingidor e Itaipu, localizado no Município de Rosário, no Estado do Maranhão, tendo sido deferida imissão na posse em 01/10/1997.

A sentença acolheu o valor fixado pelo laudo oficial e fixou ainda juros compensatórios em 12% a.a. (doze por cento ao ano) sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor da indenização, desde a imissão na posse, com juros moratórios fixados em 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado.

Em recurso de apelação, o INCRA alegava que o valor fixado na sentença não representava o valor de mercado do imóvel, pedindo que fosse afastada a condenação relativamente aos juros compensatórios, considerando que o imóvel não era utilizado pelo expropriado, bem como a redução dos honorários advocatícios para 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Complementar 76/1993.

O Tribunal da origem, julgando o reexame obrigatório e também a apelação, determinou que os juros compensatórios incidissem sobre a diferença entre o valor da indenização fixada na sentença e 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, a contar da data da imissão na posse, e também para que os juros moratórios incidissem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941.

Na petição do recurso especial, o INCRA buscava revisar unicamente o capítulo condenatório concernente aos juros compensatórios, contrapondo-se ao seu cabimento em razão do disposto nos arts. 404 e 944 do Código Civil de 2002 e no art. 12, "caput", da Lei 8.629/1993.

Assertava que embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado sobre o cabimento dos juros compensatórios na hipótese de desapropriação de imóvel rural improdutivo, o julgamento não havia considerado as regras dos arts. 404 e 944 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, a exploração abaixo dos limites legais de imóvel rural constitui ato ilícito que não podia ser recompensado financeiramente com o pagamento de juros compensatórios.

Além disso, afirmava que o pedido de exclusão dos juros compensatórios com base no código civil constituía discussão não feita no **REsp 1.116.364/PI**.

O juízo de inadmissibilidade fundamentou-se na Súmula 83/STJ, porque a jurisprudência amparava o desfecho encontrado no acórdão da origem.

A minuta do agravo contrapôs-se a essa motivação (e-STJ fls. 924/932).

Contraminuta em e-STJ fls. 935/939.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 952/959):

DIREITO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO LAUDO TÉCNICO APONTANDO O GUT e GEE EM PATAMAR ZERO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Parecer pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.712 - MA (2017/0123834-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. JULGAMENTO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.116.364/PI. JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. STF E STJ. ADI 2.332/DF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Ressalvada a comprovação da impossibilidade de qualquer espécie de exploração econômica, atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária são cabíveis juros compensatórios, irrelevante a improdutividade ordinária do imóvel rural. Inteligência do REsp 1.116.364/PI, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, da ADI-MC 2.332/DF, da Súmula 618/STF e da Súmula 408/STJ.
2. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ.
3. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na decisão monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração.
4. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".
5. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso do INCRA é manifestamente improcedente.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o recurso especial foi interposto sob os auspícios do CPC/1973, mas o agravo em recurso especial, a seu turno, foi aviado quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.

Assim, de pronto, esclareço que o agravo orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas o recurso especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*).

Em vista disso, isto é, de que o CPC/2015 é o diploma processual aplicável ao agravo é que me parece possível o seu julgamento colegiado, conforme autorizado no seu art. 1.042, § 5.º, uma vez franqueada a possibilidade de sustentação oral às partes:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 5.º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

Esse preceito é suficientemente claro ao dispor sobre a possibilidade de julgamento conjunto de ambos os recursos de agravo e de recurso especial, assegurando às partes a sustentação oral, o que reclama a conclusão de que o "julgamento conjunto" aludido é forçosamente o julgamento pelo colegiado, por ser a sede própria para esse tipo de manifestação do direito de defesa.

Demais disso, conheço do agravo porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.

O recurso especial, como dito antes, é absolutamente improcedente.

A questão do cabimento de juros compensatórios em matéria de desapropriação, ainda que de interesse social para fins de reforma agrária, é matéria absolutamente pacífica na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na do Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante a circunstância da improdutividade do imóvel rural, assim como a codificação civil, visto a regulação do tema em lei especial.

Esse entendimento consta tanto de enunciados sumulares — como a Súmula 618/STF e as Súmulas 12, 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça — como de julgamentos de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, vejamos a **ADI-MC 2.332/DF**, relator o Em. Ministro Moreira Alves:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.

(ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No **REsp 1.116.364/PI**, relator o Em. Ministro Castro Meira, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

(...)

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos REsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

Diante disso, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvencilha do feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0123834-6

**AREsp 1.108.712 /
MA**

Números Origem: 00000459420004013700 200037000000455 459420004013700

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA EVERTON
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO EVERTON
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO EVERTON
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO E OUTRO(S) - MA005280

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.